



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 16542.000250/2004-94
Recurso nº : 141.880
Matéria : IRPF-EXs.: 2000 a 2002
Recorrente : MARCELO EDUARDO MULLER
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 102-47.321

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – PRECLUSÃO – Nos termos do art. 17 do Decreto 70235/72, a matéria não impugnada está fora do litígio e o crédito tributário a ela relativo torna-se consolidado. Na ausência do litígio, a matéria não pode ser analisada em sede de Recurso Voluntário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO EDUARDO MULLER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº : 16542.000250/2004-94
Acórdão nº : 102-47.321

Recurso nº : 141.880
Recorrente : MARCELO EDUARDO MULLER

RELATÓRIO

O presente processo tem por objeto créditos tributários cuja obrigação de pagamento restou consolidada na decisão de fls. 48, originária da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, proferida no processo de nº 11516.002563/2003-08.

Cuida-se, in casu, de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte MARCELO EDUARDO MULLER, inscrito no CPF sob o nº 753.962.039- 00, contra decisão de lavra da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, no processo de nº 11516.002563/2003-08, em que restou declarado procedente o lançamento representado pelo Auto de Infração que repousa às fls. 27.

Esclareça-se que os valores não impugnados pelo contribuinte no processo de nº 11516.002563/2003-08 são exigidos através do presente processo.

Apreciando a impugnação do contribuinte, a 3ª Turma da DRJ de Florianópolis determinou, em obediência ao art. 16, III e art. 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, o pagamento da parte do crédito não impugnado pelo contribuinte, qual seja, a exigência da multa isolada em decorrência da falta de recolhimento do Carnê-Leão sobre os rendimentos informados com base no ajuste anual referente aos anos de 1999 a 2002 e a exigência a título de acréscimo patrimonial a descoberto no ano de 2002.



Processo nº : 16542.000250/2004-94
Acórdão nº : 102-47.321

Da decisão, o contribuinte foi intimado em 16/06/2004 (AR de fls. 67) e, irresignado, interpôs, em 15/07/04), o Recurso Voluntário de fls. 68, em que, resumidamente, alega o seguinte: (a) o Recorrente discorda do valor arbitrado a título de IRPF a descoberto, asseverando existirem provas documentais hábeis a concluir por um valor menor, mais próximo da realidade; (b) contesta novamente o critério de arbitramento, uma vez que a obra não haveria sido devidamente caracterizada, levando à conclusão por um custo muito maior do que o real; (c) questiona a legalidade da aplicação da multa isolada simultaneamente à multa de ofício; (d) rejeita igualmente a aplicação da taxa SELIC ao montante em discussão; (e) e, por fim, discute a aplicabilidade do percentual de 75%, a título de multa de mora, pelo seu teor confiscatório.

Conforme declaração de fls. 86, não foram encaminhadas, para este processo, cópias dos anexos do recurso, não sendo possível, assim, atestar o atendimento da exigência de arrolamento de bens.

É o Relatório.

A handwritten signature, possibly of the reporting officer, consisting of a stylized 'R' followed by a flourish.

Processo nº : 16542.000250/2004-94
Acórdão nº : 102-47.321

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

Conforme esclarecido linhas acima, os presentes autos cuidam tão somente dos créditos cuja obrigação de pagamento restou consolidada, por ausência de impugnação, na decisão de fls. 48, originária da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis no processo de nº 11516.002563/2003-08. Trata-se, portanto, da execução dos mencionados valores. No acórdão a que se faz alusão, assim ficou decidido:

“Ressalte-se que, não obstante o interessado tenha requerido a anulação do Auto de Infração, há de se considerar como não impugnadas, por força do disposto no art. 16, inciso III c/c o art. 17, ambos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a exigência da multa isolada em decorrência da falta de recolhimento de carnê-leão sobre os rendimentos informados nas declarações de ajuste anual, referentes aos anos-calendário de 1999 a 2002, e a exigência a título de acréscimo patrimonial a descoberto referente ao ano-calendário de 2002, posto que não foram apresentados os motivos de fato e de direito para sua efetiva contestação. Dessa forma, em relação a essas matérias, o lançamento torna-se incontroverso.” (fls. 55)

É manifesta a impossibilidade legal de se discutir aquilo que o contribuinte se absteve de questionar na Impugnação. Na forma da legislação processual aplicável – Decreto nº 70.235/72, arts. 16 e 17 - dá-se o fenômeno da preclusão, óbice incontornável à apreciação da matéria consolidada. O texto legal assim dispõe:



Processo nº : 16542.000250/2004-94
Acórdão nº : 102-47.321

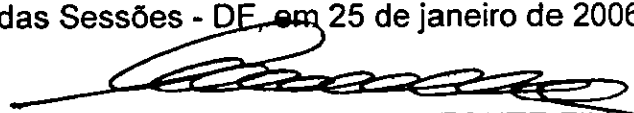
“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante”.

A consequência da não impugnação da matéria será, efetivamente, a presunção de verdade das alegações, impedindo o julgador de adentrar nas discussões a ela pertinentes. Assim, no caso em tela, o efeito legal da omissão do Impugnante em expressamente registrar suas contestações, em inteiro teor, representou a consolidação do crédito não discutido. Sobre o tema, observe-se a seguinte decisão deste Conselho de Contribuintes:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – PRECLUSÃO – Nos termos do art. 17 do Decreto 70235/72, matéria não impugnada está fora do litígio e o crédito tributário a ela relativo torna-se consolidado. MULTA DE OFÍCIO – APLICABILIDADE – A multa de 75% está prevista na Lei 9430/96, art. 44, com intuito de penalizar o contribuinte que não cumpre suas obrigações. TAXA SELIC – LEGITIMIDADE – A taxa de juros denominada SELIC, por ter sido estabelecida por lei, está de acordo com o art. 161, § 1o, do CTN, sendo portanto válida no ordenamento jurídico. Recurso parcialmente conhecido e negado. (Número do Recurso: 126374, Câmara: OITAVA CÂMARA – Primeiro Conselho - Número do Processo: 10945.008143/00-91 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPJ Data da Sessão: 18/10/2001 00:00:00 Relator: José Henrique Longo Decisão: Acórdão 108-06725 Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE).

Isto posto, considerando não ter sido impugnada a matéria objeto do presente processo, VOTO no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO